



LEI N ° 55/98

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE IMÓVEIS VAGOS NA REGIÃO URBANA E DÁ PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO**, por seus representantes legais **APROVOU** e eu **PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1 ° - A presente lei cuida da disciplina da limpeza de imóveis vagos situados na região urbana do Município.

Art. 2 ° - Imóveis vagos são os não dotados de edificações residencial ou comercial.

Parágrafo Único - Considera - se como "vago" a parte não edificada do imóvel e que enquadrar - se no preceituado por esta lei .

Art. 3 ° - Deverá o proprietário ou o possuidor conservar em pleno estado de limpeza o imóvel vago.

Art. 4 ° - O poder público através da campanha esclarecerá a população sobre os perigos para a segurança e a saúde comunitária de imóveis".

Art. 5 ° - Os proprietários ou possuidores serão notificados para limparem seus imóveis que estejam enquadrados nesta lei.

§ 1 ° - O prazo para limpeza do imóvel será no máximo 15 (quinze) dias para cada área igual ou inferior a 360 m e constará da notificação.

§ 2 ° - não executada a ordem pelo possuidor será ele autuado á multa diária de R\$02 UFIR'S até que ele venha a fazê-lo.

§ 3 ° - A multa terá como valor máximo a quantia necessária para fazer a limpeza do imóvel caso que , caberá ao poder público operar a limpeza , cobrando a taxa especificada no código tributário Municipal no valor de 30 UFIR'S.



Art. 6 ° - Serão igualmente autuados os proprietários ou posseiros que jogarem entulhos em logradouros públicos e imóveis particulares.

Parágrafo único - A multa aplicada pelo Poder Público , como previsto no art. 5 ° , cobrirá todas as despesas para remoção do entulho , será de 30 UFIR'S confirma o código Tributário Municipal.

Art. 7 ° - Deverá o Poder Executivo , incentivar ;

- a) Tapumes vivos ou muros.
- b) Passeios frontais aos imóveis.
- c) Jardins Ornamentais.

Art. 8 ° - O poder Público fará convênio com as concessionárias de água e energia elétrica para divulgação dos princípios desta lei , nas respectivas guias de cobrança das tarifas de consumo de água e energia elétrica.

Art. 9 ° - Fica instituída a semana da limpeza a ser comemorada na primeira semana do mês de setembro , quando os Poderes Executivo e Legislativo , se articularem com a iniciativa privada e sociedade civil , para realização da mesma.

Art. 10 ° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 ° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 29 de outubro de 1998.


José Pedro Alves.
Prefeito Municipal.